



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53 /2021

Ementa: Acrescenta o § 8º à redação do Art. 47 da Lei 1.718/1983, com redação dada pelo Art. 13 da Lei 4.831/2019 e, Altera parágrafo único do Art. 1º. Da Lei 4.435/2015.

Art. 1º - Fica Acrescentado o §8º. Ao Art. 47 da Lei 1.718/193, com redação dada pela Lei 4.831/2019:

“§8º. Havendo necessidade a bem de serviço público, poderá haver a substituição de 10 (dez) dos 30 (trinta) dia de férias a que o servidor efetivo faz jus por pagamento em pecúnia.”

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 1º. Da Lei 4.435 que Altera O artigo 1º., parágrafo único da Lei 2.425, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo Único. O Adicional em referência corresponde a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento percebido pelo servidor.”

Art. 3º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Revogada as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 12 DE ABRIL 2021.

Autor:

Vereador Jefferson Mamede



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Ate novembro de 2019, o servidor efetivo do município de Barra Mana tinha o direito de receber em pecúnia o período relativo a 10 (dez) dias de férias, conforme antiga redação do Artigo 47 da Lei 1718/1983. Vejamos:

Art. 47 – O funcionário fará jus, após cada período de 12 meses de efetivo exercício, a 30 (trinta dias) de férias, as quais, deverão ser gozadas no decurso de 12 meses subsequentes à data de seu vencimento.

(...)

§3º. O funcionário ao entrar em gozo de férias, poderá optar pelo recebimento em pecúnia, de 10(dez) dos 30 (trinta) dias que fez jus;

(...)

Contudo a nova redação do Artigo 47, dada pelo art. 13 da Lei 4.831/2019 exclui o texto acima do Estatuto do Funcionalismo, silenciando-se quanto ao direito que até o momento era conferido aos servidores do Município.

Neste contexto, tal omissão, além de desprover direito ao servidor, prejudica a eficiência da Administração Pública, quando há interesse público na redução do período de férias do servidor, diante de eventual necessidade de serviço.

Ante ao exposto, faz-se necessário a correção da omissão apontada, acrescentando-se ao RT. 47 do Estatuto do funcionalismo a nova redação que aborda o direito ao recebimento de parte das férias em pecúnia.

Da mesma forma, torna-se necessário a correção no texto da Lei contido no parágrafo único do Art. 1º da Lei 4.435, para adequação ao valor praticado como Adicional de risco de vida, pago aos servidores de carreira da Guarda Municipal.

(ẽẽẽẽẽ) Destaca-se que a alteração do parágrafo não incidirá em impacto financeiro no orçamento publico, funcionando apenas como fator corretivo, uma vez que tal percentual já vem sendo praticado desde março de 2015, por deliberação do chefe do Executivo.